

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**Agravo em Recurso Especial nº: 1302926**

**Número Único:** 5036130-08.2017.4.04.7000

**Agravante:** L I L D A S

**Agravado:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**Agravado:** UNIÃO

**Relator(a):** Min. FÉLIX FISCHER – QUINTA TURMA

**PARECER**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO LAVA-JATO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. MERA REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS CONSTANTES DE OUTROS INCIDENTES. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA AUSÊNCIA DE IMPARCIALIDADE. JUÍZO QUE SE MANTEVE IMPARCIAL DURANTE TODA A MARCHA PROCESSUAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ. DESPROVIMENTO.**

1. O processo penal traduz-se em garantia do réu contra condenações ao alvedrio do julgador, estabelecendo procedimentos que possibilitem o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.
2. A imparcialidade e a transparência são, de fato, pilares do direito processual penal, e o magistrado deve imediatamente declarar-se suspeito de analisar e julgar o feito quando houver motivo que comprometa sua isenção, o que, na hipótese, não ocorre.
3. *In casu*, o agravante, em suma, desde a origem, aponta uma série de fatos que, em tese, poderiam macular a imparcialidade do Juízo Criminal natural para processar o feito penal deflagrado em seu desfavor.
4. Entretanto, segundo bem assinalado pelas instâncias ordinárias, já foram julgadas improcedentes inúmeras exceções de suspeição apresentadas pelo ora agravante anteriormente, o que, inclusive, autorizaria o não conhecimento do incidente.
5. Com efeito, vislumbra-se, portanto, mero inconformismo incompatível com a natureza do instrumento nobre, desvirtuado com a intenção de rediscutir indefinidamente os termos da condenação proferida de forma escorregia após ampla ponderação do contexto fático.
6. Outrossim, mesmo diante das inúmeras insistências infundadas, tanto o excepto como o Tribunal *a quo* não se furtaram de analisar, de maneira pormenorizada, todos os pontos apontados pelo excipiente, refutando-os um a um.
7. Assim, inviável a declaração de nulidade de todos os atos praticados no curso da ação penal processada e julgada pelo competente Juízo



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA**

Criminal Federal de Curitiba, que se manteve imparcial durante toda a marcha processual.

8. Se por mais não fosse, nos termos de entendimento dessa Corte da Cidadania, a análise de possível suspeição de magistrado no curso de ação penal não se revela possível na via estreita de recurso especial, visto que há necessidade de amplo revolvimento fático-probatório, o que, com efeito, esbarra no óbice contido na súmula 07/STJ.

**9. Pelo desprovimento do agravo em recurso especial.**

Cuida-se, originariamente, de exceção de suspeição oposta por L I L DA S em face do Juízo da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba, nos autos da ação penal nº 5021365-32.2017.4.04.7000.

Indeferida a exceção pelo magistrado excepto, foram os autos encaminhados ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a teor do art. 100 do Código de Processo Penal.

Foi apresentada manifestação ministerial da Procuradoria Regional da República da 4ª Região pela improcedência da suspeição (e-STJ fls. 800/815).

A 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negou provimento à exceção de suspeição criminal em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 834/835):

PROCESSUAL PENAL. EXECEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. 'OPERAÇÃO LAVAJATO'. ATOS DO PROCESSO. DEVER DE FUNDAMENTAR. EXCESSO NÃO CONFIGURADO. PARCIALIDADE NÃO CARACTERIZADA. INEXISTÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO OU INTERESSE NA CAUSA. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS JORNALÍSTICAS. IMPROCEDÊNCIA DA EXECEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA**

1. As hipóteses de impedimento e suspeição descritas nos arts. 252 e 254 do Código de Processo Penal constituem um rol exaustivo. Precedentes do Tribunal e do STF. Hipótese em que o juízo de admissibilidade da exceção se confundem com o mérito.
2. Regras de titularização e afastamento do magistrado são precisas e não admitem a integração de conteúdo pelo intérprete, impedindo, assim, que juízes sejam erroneamente mantidos ou afastados. O rol do art. 254, do CPP, constitui numerus clausus, e não numerus apertus, sendo taxativas as hipóteses de suspeição. Precedentes desta Corte e do STF (Exceção de Suspeição Criminal nº 5052962-04.2016.404.0000, Des. Federal Cláudia Cristina Cristofani, por unanimidade, juntado aos autos em 16/12/2016).
3. Não gera impedimento do magistrado, tampouco implica em antecipação do juízo de mérito, a externalização das razões de decidir a respeito de diligências, prisões e recebimento da denúncia, comuns à atividade jurisdicional e exigidas pelo dever de fundamentar estampado na Constituição Federal.
4. A determinação de diligências na fase investigativa, como quebras de sigilo telemáticos e prisões cautelares não implica antecipação de mérito, mas sim mero impulso processual relacionado ao poder instrutório.
5. A ampla cobertura jornalística à investigação denominada de 'Operação Lava-Jato' e premiações por entidades privadas de caráter honorífico, não acarretam a quebra da imparcialidade do magistrado.
6. Eventuais manifestações do magistrado em textos jurídicos ou palestras de natureza acadêmica, informativa ou cerimonial a respeito de crimes de corrupção, não conduz à sua suspeição para julgar os processos relacionados à 'Operação Lava-Jato'.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA**

7. Considerações do magistrado em texto jurídico publicado em revista especializada a respeito da Operação Mãos Limpas (Itália), têm natureza meramente acadêmica, descritiva e informativa e não conduz à sua suspeição para julgar os processos relacionados à 'Operação Lava-Jato', deflagrada, inclusive, muitos anos depois. De igual modo e por ter o mesmo caráter acadêmico, não autoriza que se levante a suspeição do magistrado ou mesmo o seu desrespeito às Cortes Recursais.

8. O art. 256 do Código de Processo Penal prevê que a suspeição não poderá ser declarada nem reconhecida, quando a parte injuriar o juiz ou de propósito der motivo para criá-la, evitando assim ações deliberadas com o objetivo de afastar o magistrado da causa. Hipótese em que a representação do excipiente em face do excepto perante a Procuradoria-Geral da República por crime de abuso, não será suspeição.

9. A limitação de distribuição de processos ao juízo excepto diz respeito à administração da justiça da competência do Tribunal Regional da 4ª Região e não guarda correspondência com as causas de suspeição previstas no CPP ou implica em quebra de isenção do excepto.

10. A formulação ao interrogando de perguntas relacionadas ao amplo contexto das investigações durante a audiência decorre do poder instrutório conferido ao magistrado e não induz a suspeição, sobretudo quando assegurado o direito ao silêncio.

11. O magistrado não é parte no processo, tampouco o manejo da exceção não o eleva a tal condição ou assume posição antagônica ao réu.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA**

12. As decisões do juízo não estão sujeitas a escrutínio sob a perspectiva da imparcialidade pela mera insatisfação do réu quanto ao seu conteúdo. Assim, não é suficiente para o afastamento do magistrado a livre interpretação da parte com relação aos acontecimentos.

13. O ato de prestar informações ao Supremo Tribunal Federal a fim de instruir reclamação proposta pelo excipiente, fazendo um detalhado resumo das diligências policiais e das quebras de sigilo e destacando fundamentos que já haviam sido apontados nas decisões cautelares, não revela o comprometimento da imparcialidade do excepto.

14. Exceção de suspeição improvida.

Inconformado, o ora Agravante interpôs recurso especial, com fulcro na alínea “a” do permissivo constitucional, persistindo no reconhecimento da suspeição do Juízo da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba por suposta ausência de imparcialidade deste para condução do feito.

Pleiteou, em síntese (e-STJ fl. 1086):

i) Seja reconhecida a contrariedade do v. acórdão ao art. 254, I, do Código de Processo Penal, assim como ao artigo X da Declaração Universal dos Direitos Humanos (“DUDH”), artigo 14.1 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (“PIDCP”), artigo 26.2 da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (“DADH”), e artigo 8.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (“CADH”), por manifesta perda da imparcialidade do magistrado para condução de ação penal em face do Recorrente;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA**

ii) “À vista das violações a legislação acima referida, seja, ato contínuo, aplicado o direito à espécie, de modo a reconhecer e afastar a contrariedade à lei infraconstitucional consubstanciada pela nulidade absoluta, prevista no art. 564, inciso I, do CPP, em vista da manifesta suspeição do MM. Juiz Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba, com a declaração da nulidade dos atos por ele praticados e a subsequente remessa dos autos ao Juízo competente.”

Em juízo de admissibilidade (e-STJ fl. 1439/1443), o eg. Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial ante a incidência da Súmula nº 7/STJ, argumentando que *“O Superior Tribunal de Justiça já deixou assentado que a desconstituição do entendimento firmado pelo Tribunal de origem acerca da suspeição de Magistrado demanda a reanálise de provas.”*

Nas razões do agravo (e-STJ fls. 1451/1462), sustenta o Agravante a plausibilidade do provimento do apelo subjacente. Alega que a iniciativa não demanda o revolvimento de fatos e provas, tratando-se de matéria exclusivamente de direito.

Aduz que “Não houve revolvimento ao conjunto fático probatório nesta fase processual, exigindo-se, tão somente, uma adequada valoração dos fatos e provas alegados pelo AGRAVANTE. Deste modo, não há óbice apto a ensejar a inadmissibilidade do Recurso Especial, motivo pelo qual deve o presente Agravo ser provido.” (e-STJ fl. 1461)

Vieram os autos ao Ministério Público Federal.

**Feito o relatório, passo a opinar.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA**

É bem verdade que o processo penal traduz-se em garantia do réu contra condenações ao alvedrio do julgador, estabelecendo procedimentos que possibilitem o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

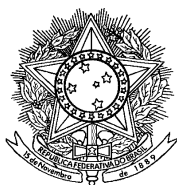
A imparcialidade e a transparência são, de fato, pilares do direito processual penal, e o magistrado deve imediatamente declarar-se suspeito de analisar e julgar o feito quando houver motivo que comprometa sua isenção, o que, na hipótese, não ocorre.

*In casu*, o agravante, em suma, desde a origem, aponta uma série de fatos que, em tese, poderiam macular a imparcialidade do Juízo Criminal natural para processar o feito penal deflagrado em seu desfavor.

Entretanto, segundo bem assinalado pelas instâncias ordinárias, já foram julgadas improcedentes inúmeras exceções de suspeição apresentadas pelo ora agravante anteriormente, o que, inclusive, autorizaria o não conhecimento do incidente.

Com efeito, vislumbra-se, portanto, mero inconformismo incompatível com a natureza do instrumento nobre, desvirtuado com a intenção de rediscutir indefinidamente os termos da condenação proferida de forma escorreita após ampla ponderação do contexto fático.

Outrossim, mesmo diante das inúmeras insistências infundadas, tanto o excepto como o Tribunal *a quo* não se furtaram de analisar, de maneira pormenorizada, todos os pontos apontados pelo excipiente, refutando-os um a um.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA**

A propósito, transcrevem-se os seguintes excertos do acórdão da eg. Corte de origem, que analisou a exceção de suspeição em face do Juiz Federal Criminal (e-STJ fls. 818/832)

**“Com efeito, assiste razão ao juízo excepto. As questões trazidas pela defesa e que atestariam a quebra de imparcialidade do julgador já foram exaustivamente abordadas neste Tribunal. Em face do excepto, já foram propostas as seguintes exceções de suspeição criminal, todas elas já apreciadas pela 8ª Turma: 5032506- 82.2016.4.04.7000/PR, julgada em 26/10/2016; 5032531-95.2016.4.04.7000/PR, julgada em 26/10/2016 (embargos de declaração em 08/02/2017); 5032521-51.2016.4.04.7000/PR, julgada em 26/10/2016 (embargos de declaração em 08/02/2017); 5051592- 39.2016.4.04.7000/PR, julgada em 08/03/2017 (embargos de declaração em 26/04/2017) e 5002615-79.2017.404.7000/PR, julgada em 19/10/2017 (embargos de declaração em 05/12/2017)**

(...)

**3.3. É de notar que as alegadas causas de suspeição do juízo de primeiro grau já foram examinadas por este Tribunal. Insatisfeita, a defesa protocolou recursos especiais que não foram admitidos. Foram interpostos agravos para exame pelo Superior de Justiça. Excetuando-se o último julgado acima referido, que ainda não teve a análise de admissibilidade realizada e o penúltimo, que ainda não teve o agravo analisado, a Corte Superior, em decisão monocrática proferida pelo Ministro Félix Fischer, conheceu do agravo interposto, mas não conheceu do recurso especial interposto, pois demandaria reexame da prova, o que é encontra vedação na Súmula 7 daquele Tribunal (AGRESP nºs 1.105.620, 1.097.624 e 1.102.139).**

(...)





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA**

**Pois bem, muito embora os esforços da defesa do excipiente, a superação de pontos já apreciados demandaria inclusive o não conhecimento da exceção de suspeição.**

São causas já invocadas, sobre as quais incidiria a impossibilidade de reapreciação, até mesmo porque, como se observa, muitos deles relacionados às ações penais precedentes (nº 5046512-94.2016.4.04.7000 e nº 5063130-17.2016.4.04.7000). Há, portanto, mera repetição de razões que, na tese do excipiente, acarretariam a suspeição do excepto e, por consequência, o seu afastamento também das referidas ações penais.

(...)

A 'espetacularização' e os efeitos provocados na opinião pública, assim como o recebimento de premiações de natureza honorífica para o qual o excepto nunca colaborou, não são temas oponíveis, sequer jurídicos. São fatores externos que, além de não estarem diretamente ligados à atuação do magistrado guardam relação com o direito constitucional à liberdade de expressão. Assegurados a todos os cidadãos e à imprensa - de papel fundamental em uma democracia - a opinião dos meios de comunicação, ao contrário do que largamente difundido, não pauta a atuação jurisdicional.

De igual maneira, não procede a alegação de violações em audiência e condução tendenciosa do ato. Ao juiz compete a condução do processo e da audiência, podendo formular perguntas e indeferir aquelas consideradas irrelevantes (art. 400, caput e § 1º do CPP). Assim, do interrogatório do réu, sobretudo porque assegurado o direito ao silêncio, não se verifica nenhum excesso capaz de comprometer a parcialidade do julgador, em particular em razão de perguntas relacionadas ao amplo contexto investigado.

Tal entendimento, aliás, foi reafirmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC nº 389.211, impetrado pela defesa do excipiente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

(...)

**3.5. Cabe salientar que muitas das teses expostas neste incidente, para além de rejeitadas pela 8ª Turma, foram repetidas na Apelação Criminal nº 5046512- 94.2016.4.04.7000/PR, foro adequado para que se examine eventual invalidade de atos processuais. Significa dizer que a exceção de suspeição não é o meio disponível para ampliar o espectro da controvérsia, de maneira que a temática a respeito do que a defesa chama de frequentes violações, representadas por decisões manifestamente ilegais, não merece ser aprofundada.**

(...)

Também não prospera a alegação de suspeição pelas decisões que receberam as denúncias nesta e nas ações penais em que o excipiente também figura como réu.

Como já afirmado neste Tribunal, a determinação de diligências, a prestação de informações quando solicitado e o recebimento da denúncia fazem parte do cotidiano da atividade do magistrado na condução da causa, de modo que a externalização de suas impressões sobre os fatos integram o dever de fundamentar, sem que tal proceder se confunda com comportamento tendencioso ou manifestação de interesse na causa.

(...)

**Diz a defesa, ainda, que o juiz é parcial porque em 30/07/2017 deu entrevista ao portal da Folha de São Paulo tratando sobre os fatos que envolvem o excipiente. Novamente sem razão. A entrevista teve conteúdo genérico e em nenhum momento o excipiente se manifestou sobre os fatos envolvendo o excipiente. Ao revés, ao ser questionado sobre o caso, foi categórico ao afirmar que 'sobre a sentença do ex-presidente, tudo o que eu queria dizer já está na sentença, e não vou fazer comentários'."**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA**

(...)

No restante, há apenas considerações genéricas a respeito do exame de provas, utilizando-se, inclusive, de exemplo bastante dissociado do caso ora tratado.

**Por fim, o fato de o excepto ter se manifestado publicamente, em uma página em rede social, solicitando que fosse evitado o tumulto em torno do interrogatório do excipiente apenas demonstra a sua intenção de conduzir o referido ato processual da mesma forma em que realizado nas demais ações penais.**

(...)

**4. Por todas as razões já adotadas em exceções de suspeição anteriormente julgadas, com as considerações aqui acrescidas, não merece prosperar a pretensão do excipiente.”**

Com efeito, segundo se extrai dos trechos acima transcritos, as instâncias ordinárias, ao apreciarem o conjunto probatório dos autos e todas as teses aventadas pelo ora agravante, concluíram que a defesa não demonstrou a quebra de imparcialidade do Magistrado natural da causa.

Assim, inviável a declaração de nulidade de todos os atos praticados no curso da ação penal processada e julgada pelo Juízo Criminal Federal de Curitiba, que se manteve imparcial durante toda a marcha processual.

Se por mais não fosse, a análise de possível suspeição de magistrado no curso de ação penal não se revela possível na via estreita de recurso especial, visto que há necessidade de amplo revolvimento fático-probatório, o que, com efeito, esbarra no óbice contido na súmula 07/STJ.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA**

Eis o entendimento desse eg. Superior Tribunal de Justiça a respeito:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE, SÚMULA N. 7/STJ.**

I - Na espécie, verifica-se que o v. acórdão proferido pela eg. Corte a quo deixou de reconhecer a suspeição do Magistrado de primeiro grau, em razão de não haver correspondência entre as razões lançadas na inicial e os artigos 252 e 254 do Código de Processo Penal.

II - Para que se alterem as conclusões a que chegou o eg. Tribunal de origem, a respeito da referida suspeição, é indispensável reingresso no conjunto probatório, de modo que se verifiquem as balizas fáticas a partir das quais se firmou o entendimento, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do enunciado sumular n. 7 desta Corte. (Precedentes) Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 1102139/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017)

*Ex posistis*, manifesta-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pelo **desprovimento** do agravo em recurso especial.

Brasília, 9 de julho de 2018.

**NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA**

**Subprocurador-Geral da República**